

OF GP Nº 3488 /2024

Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CHICO 2000
Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 117 /2024, em substituição a **Mensagem nº 100/2024**, com a respectiva Proposta de Lei, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAL DA SEMOB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



MENSAGEM N°

337

/2.024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a minuta de Projeto Lei que "Objetiva incentivar o uso de bicicleta como alternativa saudável de recreação, de forma econômica e ecológica, e que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender as demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correta, bem como promover ações sociais".

O propósito também é aumentar a qualidade de vida dos munícipes pela prática regular de exercícios físicos e contribuir para o bem estar e redução do estresse e conseqüentemente a boa saúde mental, valorizar o comércio local com a divulgação do potencial turístico da região, maior interação do ciclista com o seu grupo e com a natureza, promover e incentivar a bicicleta no transporte coletivo, divulgar os benefícios do esporte como meio de transporte, implantar políticas para o trânsito que promova a boa convivência da bicicleta com demais veículos, estimular a implementação de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário.

Também promoverá o ciclo turístico rural denominado "**pedal ecológico**", que são os passeios de bicicleta, com percurso em áreas rurais em que o atrativo principal e a mobilidade turística que oportuniza a saúde física e mental dos participantes, **bem como aproximar os turistas e as comunidades dos espaços rurais, revivendo suas memórias, histórias e tradições.**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado em 1997, passou a vigorar depois de janeiro de 1998 e incluir regras para favorecer o uso de bicicleta, regras para organização da sinalização voltada aos ciclistas, limitações aos



veículos motorizados e muitas outras normas de comportamento para o uso de vias públicas. Sobre a competência do Estado, **no artigo 24** do novo CTB dizem o seguinte:

(...) ART. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(...) "esses dois primeiros artigos certificam a inclusão da bicicleta como um dos agentes de trânsito, tanto nas rodovias e estradas como nas vias urbanas).

Consoante se extrai dos dispositivos acima destacados que, caberá ao Município “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas, “fazer cumprir as normas de trânsito” e autorizar a circulação de bicicleta nas vias ou espaços públicos da circunscrição do Município.

Importante verificar as regras do projeto Lei que, caberá a **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** as normas e procedimentos para a implementação e controle, disponibilizando a estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhando e fiscalizando o passeio, atendendo as exigências do **CTB**, principalmente quanto ao local onde serão realizado o deslocamento das bicicletas de forma segura. Vejamos o que dispõe o art. 58 CTB, no que se refere aos passeios ciclísticos:



O art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro também orienta que, em vias urbanas e rurais de pista dupla sem a presença de ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, ou quando estes não forem acessíveis, os ciclistas devem se posicionar nos limites laterais das pistas, seguindo a mesma direção de tráfego regulamentada para a via, tendo prioridade sobre os veículos motorizados.

Parágrafo único. A autoridade competente pode permitir a circulação de bicicletas no sentido oposto ao dos veículos, desde que seja sinalizado adequadamente com uma ciclofaixa específica.

Isso confirma o direito dos ciclistas de usarem as ruas, especialmente na ausência de ciclovias ou ciclofaixas, recomendando-se a utilização da parte lateral da via para maior segurança. Desse modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto de lei e seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à prática esportiva (modalidade bicicleta) de modo seguro, atendendo todas as exigências CTB.

Conclui-se que a bicicleta é símbolo de transporte sustentável e os últimos anos o uso da bicicleta tem sido fundamental para a implantação do conceito de Mobilidade Urbana e traz benefícios tanto para usuários quanto para a cidade. Assim percebe-se que a implementação do projeto é uma alternativa importante para adesão segura de novos ciclistas a prática esportiva e lazer, bem como desenvolver a cidadania, a segurança viária, a saúde e a educação no trânsito e ainda desenvolver o turismo sustentável, proporcionando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e também rural, fomentando a orientação e educação no trânsito.



São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá- MT, 27 de novembro de 2.024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PEDAL AS SEMOB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara de Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá o “PEDAL DA SEMOB” cujo objetivo será incentivar o uso da bicicleta como alternativa saudável de recreação, econômica e ecológica, que tem por objetivo estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender às demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correto, bem como promover ações sociais.

Art. 2º Para atender o objetivo estipulado no artigo 1º desta Lei, o Pedal da SEMOB, promoverá ações, tais como:

I – Realização de pedaladas noturnas as terças feiras (exceto em feriados), com distâncias não superiores a 30 km e visitando, bairros, praças, pontos turísticos de Cuiabá e Várzea Grande, podendo esporadicamente a critério da equipe coordenadora mudança no dia da semana;

II – Realização de até 04 (quatro) edições de ciclo turismo rural nos distritos e comunidades do município de Cuiabá, visando à valorização do comércio local bem como a divulgação do potencial turísticos dessas regiões;

a) o ciclo turismo rural denominado “pedal ecológico”, para maior interação do ciclista com a natureza, com a melhoria na saúde física e mental dos participantes, a integração entre grupos de ciclismo de toda a baixada cuiabana, bem como fomento do ciclo



turismo rural nos distritos do município de Cuiabá, e a ação solidaria do evento na arrecadação de alimentos, como inscrição, e posterior distribuição para os mais vulneráveis;

III – Realização de campanhas de educação para o transito e incentivo do uso da bicicleta como meio de transporte seguro e eficiente;

IV- Realização de palestras com tema relacionado à direção defensiva para ciclistas:

V – Campanhas internas de doação de sangue;

VI – Ação solidaria de arrecadação de alimentos, brinquedos, itens de higiene pessoal e ração animal, em conjunto ou não com outras instituições da administração pública;

VII - promoção ao fortalecimento do vínculo e convivência familiar nos eventos e pedalada; e

VIII - promoção da pratica de atividades físicas no âmbito da administração pública municipal.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

Art. 3º Poderão participar do ‘pedal da semob’ crianças (acompanhadas de um responsável), adolescentes, adultos de todas as idades, inclusive idosos, moradores ou não do município de Cuiabá.

Art. 4º Para participar das pedaladas semanais noturnas, não há necessidade de qualquer tipo de inscrição, porém é necessário o uso de equipamento de proteção individual e demais acessórios, tais como:

I – capacete, luvas, e vestes de cores claras ou com elementos refletivos;

II – iluminação dianteira e traseira na bicicleta.

Parágrafo único. No pedal ecológico haverá inscrição para controle e organização do público, a ser definido pela organização.



Art. 5º São deveres dos participantes do “pedal da semob”, tais como:

I - atender ao que estabelece essa Lei, bem como a Código de Transito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN vigentes;

II – fazer uso dos artigos descrito no parágrafo 4º, inciso I e II;

III – respeitar as ordens de transito emanadas pelo agente de transito e ciclistas voluntario identificados com colete de apoio, durante o deslocamento do pelotão pelas vias públicas;

IV - agir com urbanidade, respeitando todas os demais participantes e demais membros da equipe do Pedal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO “PEDAL SEMOB”

Art. 6º O “pedal semob” é vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que lhe suceder órgão responsável por estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, disponibilização de estrutura necessária para o fiel cumprimento desta lei, acompanhamento e fiscalização, nos termos das normas aplicáveis a espécie.

Art. 7º Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas e privadas interessadas em financiar o Programa Pedal SEMOB.

Art. 8º Fica autorizado o secretario de Mobilidade Urbana a destinar 01 (um) veículo caracterizado com os logos oficiais da prefeitura, bem como a logo do programa “Pedal da Semob”, para atender as demandas necessárias para continuidade das ações realizadas pelo programa.

Art. 9º Para o fiel cumprimento do disposto nesta lei, a Administração Pública poderá firmar convênio com entidades de direito público, bem como estabelecer parceria,



contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 10. O “Pedal da Semob” será gerenciado por um (a) Coordenador (a), o (a), vinculado à diretoria de trânsito, qual deverá, necessariamente ser agente municipal de trânsito e transportes, com comprovado conhecimento e/ou iniciativas prestadas ao esporte, cujas atribuições devem ser regulamentadas por meio de portaria a ser editada pelo secretário (a) de Mobilidade Urbana.

Art. 11. A equipe de voluntários formadas por servidores em horário de folga e membros da sociedade, tais como:

- I – Motociclistas para escolta;
- II – Motoristas para viatura de apoio e reta guarda;
- III – Ciclistas servidores público de apoio ao pelotão;
- IV – Agentes de apoio nos pontos de hidratações;
- V – Ciclistas veteranos voluntários da sociedade.

Art. 12. A equipe descrita nos incisos I, II, III e IV do art. 11, será definida pelo coordenador do programa e publicado em portaria a ser editada pelo secretário (a).

Art. 13. os voluntários descritos no inciso V, art. 11, são cidadãos maiores de 18 anos que voluntariamente e sem qualquer vínculo com a prefeitura de Cuiabá, que prestam auxílio durante as pedaladas, orientando os principiantes, passando dicas, incentivando, e ou qualquer auxílio que a organização requerer.

Art. 14. Com o objetivo de preservar a identidade do Programa “pedal da semob” o logotipo alusivo ao programa deverá ser constituído pelas cores preto e amarelo, ao qual será publicado via Portaria, após publicação da Lei.



Art.15. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como do fundo municipal de trânsito, por ser trata de ação de educação para o trânsito.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.



EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

